



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13726.000334/00-78
Recurso nº 160.128 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 192-00.138
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente RAIMUNDO CARDOSO FEITOSA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

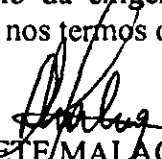
**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA
INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS. NÃO
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

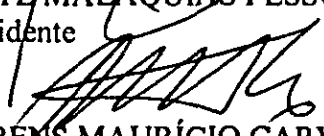
Confirmado pelo empregador que o trabalhador foi desligado em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntário, com identificação do valor pago a este título, que igualmente está especificado no termo de rescisão do contrato de trabalho, sobre tais verbas não há incidência de imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor recebido de verba indenizatória no valor de R\$ 16.954,26 (PDV), nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 33 a 37 da instância *a quo*, *in verbis*:

"Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra Auto de Infração de fls. 22/26, que modificou o resultado da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício 1999, ano-calendário 1998, de imposto a restituir de R\$4.188,48 para imposto a pagar de R\$2.557,08.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 2.557,08, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até junho de 2000, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.010,08.

O lançamento foi decorrente de procedimento de revisão interna da declaração, no qual, segundo "Demonstrativo das Infrações" à fl. 25, a fiscalização constatou a seguinte irregularidade:

Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Xerox, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 16.954,26.

Omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora INSS, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 11.553,73 e IRRF no valor de R\$ 112,96.

Cientificado do lançamento em 10/07/2000 (AR à fl. 16), o interessado apresentou impugnação em 24/07/2000 (fls. 01/02), na qual alega, em síntese que o valor lançado pela autoridade fiscal referente aos rendimentos pagos pela Xerox diz respeito à verba rescisória recebida por ocasião de adesão a Plano de Demissão Voluntária. No entanto, concorda com o lançamento quanto aos rendimentos do INSS.

Verificada a ausência da documentação necessária ao julgamento da lide, esta instância de julgamento solicitou a realização de diligência junto à fonte pagadora para que fosse esclarecido se o desligamento do interessado foi voluntário e se a verba constante do termo de rescisão do contrato de trabalho foi paga a título de incentivo ao desligamento, apresentando, se fosse o caso, documentos relativos ao Programa de Demissão Voluntária.

Quanto ao solicitado, a fonte pagadora respondeu que não era possível afirmar se o valor paga ao interessado a título de indenização espontânea foi paga a título de incentivo ao desligamento e que os dossiês do ex-empregados foram desindexados para digitalização, considerando-se apenas o período não prescrito por lei e portanto não possuem cópia do Plano de demissão Voluntária e Termo de Adesão."



Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, concluindo da seguinte forma:

Assim, não tendo o contribuinte conseguido comprovar a sua adesão a um Plano de Demissão Voluntária, não há amparo legal para se considerar o valor de R\$ 16.954,26 recebido sob a rubrica de "indenização espontânea pessoal" como rendimento isento ou não tributável, devendo assim ser mantida a inclusão desses rendimentos efetuada pelo presente lançamento.

Em face do exposto, voto pela procedência do lançamento, obedecendo ao caráter restritivo da outorga de isenção, em face de os rendimentos em litígio não estarem comprovadamente caracterizados como oriundos de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 41 a 49, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que os rendimentos pagos pela Xerox diz respeito à verba rescisória recebida por ocasião de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Nesse recurso o contribuinte questiona apenas a parcela de R\$16.954,26, que teria recebido a título de indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntária.

O Programa de Demissão Voluntária – PDV ou Programa de Demissão Incentivada – PDI caracteriza-se pelos seguintes requisitos: a) extensão do Programa a todos os quadros da empresa; b) decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; c) existência da concessão de um benefício em face da adesão feita pelo empregado e d) prazo inicial e final para a adesão a ser feita pelos trabalhadores interessados.

Enquanto na demissão normal a decisão de desligar o funcionário parte da empresa, nos programas de demissão voluntária ou incentivada a empresa oferece benefício a quem for desligado durante o prazo previamente fixado, observadas as condições estabelecidas para tal.

Fixados os elementos que considero essenciais à caracterização do programa, passo a análise do caso concreto.

Em fase de recurso, à fls. 59, consta cópia autenticada de Declaração da Xerox do Brasil Ltda., atestando que o interessado aderiu ao PDV da empresa e tendo recebido uma gratificação no valor de R\$16.954,26. Além disso, à fl. 6, consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que o mesmo valor foi percebido pelo recorrente à título de “Ind. Espont. Pessoal” (infere-se; Indenização Espontânea Pessoal), o que nos permite concluir que tal valor realmente se enquadra na isenção pleiteada.

Ressaltamos que a cópia das normas internas estabelecendo as peculiaridades do Programa de Demissão Voluntária só se constitui em documento indispensável à restituição quando houver dúvidas quanto às características do Programa, que no caso dos autos, face aos documentos apresentados, mostram-se dispensáveis.

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor recebido de verba indenizatória (PDV) no valor de R\$16.954,26.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO